



03/08/92

1.ª Votação	Resultado
R108/92	APROVADO
2.ª Votação	UNANIMIDADE
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

SESSÃO ÚNICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1102, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N.º 379/92

Data 30 de julho de 1992.

PROponente: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO: AUTORIZA DOAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 29 de julho de 1992

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza a doação de veículo de propriedade do Município e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o veículo objeto do presente Projeto de Lei, encontra-se avariado em decorrência de acidente, não compensando aos cofres do Município a sua reforma, e, como a Brigada Militar recebeu em dotação, por parte do Estado, um veículo com as mesmas características, também avariado por acidente, foi solicitado pelo Comandante do 2º Pelotão PM de Butiá, a doação da viatura de propriedade do Município, para que, numa composição de peças, possam recuperar a viatura recebida do Estado, a qual servirá para o policiamento ostensivo e atendimento de ocorrências.

Sendo o que se nos oferece para o momento, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em questão, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1102

AUTORIZA DOAÇÃO DE
VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MU-
NICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal, autorizado
a doar à Brigada Militar, através do Estado do Rio Grande do
Sul, um veículo de propriedade do Município de Butiá.

Artigo 2º - O veículo de que trata o artigo 1º desta
Lei, é um automóvel marca Chevrolet, tipo Opala, ano 1983, cor
preta, quatro portas, placas RE 9717, patrimônio nº03031012.

Artigo 3º - O veículo caracterizado no artigo 2º des-
ta Lei, encontra-se avariado em consequência de acidente e des-
tinar-se-á a recuperação de uma viatura Opala, recebida pela
Brigada Militar, também avariada em decorrência de acidente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 30/07/92

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

LUÍZ FRANCISCO LIMA PEREIRA

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUTRA
SETOR DE PATRIMÔNIO

VEÍCULOS
MANTENÇÃO MECÂNICA

CLASSIFICAÇÃO

Natureza	Especie	No da Ordem
03	031	0127
Valor de Aquisição		Data de Aquisição
Cr\$ 3.457.810,00		14-06-83

CARACTERÍSTICAS:

Um automóvel marca chevrolet opala med. 5110 motor a álcool 2.5 L 4 cilindros em linha

RECEBIDO
DOCUMENTOS

General Motors do Brasil S/A

NF-#48115

Doc. Caixa #91254

11/06/83
1.000
1.150

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRIGADA MILITAR
59 BPM " Btl Cel J. Corrêa "

Of. Nº 56/00/99 Btl PM

Butiá, RS, 17 de Junho de 1992

Do: Cmt 2º Btl PM

Ao: Exmº Dr. ADEMIR GARCIA MENDES

MD. Prefeito Municipal de Butiá

Assunto: Doação de veículo da municipalidade sucateado (solicita).

Através do presente, solicito-vos a doação do veículo Opala placas RE-9717 da municipalidade butiaense, o qual encontra-se sucateado, em virtude de acidente.

A doação solicitada é para nós de muita importância, pois que com o motor e outras peças e partes da lataria, poderemos recuperar a Vtr Opala 88 prefixo 045, que recebemos em dotação e encontra-se avariado também em decorrência de acidente automobilístico.

Salientamos que a referida Viatura possui "Xadrez", sendo o veículo mais apropriado para o Policiamento Ostensivo e nos será indispensável para o atendimento de Ocorrências.

Certos da costumeira atenção dispensada por este Executivo e pelo Legislativo Municipal, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.


ELIONE LUIZ LOPES
1º Tenente - Cmt 2º Btl PM

Sentença nº:

Processo nº 6076-124

Comarca de Butiá-RS

Autora: Câmara Municipal de Vereadores de Butiá-RS

Requerido: Município de Butiá-RS

Ação de Reintegração de Posse

Juíza Prolatora: Adriana da Silva Ribeiro

Vistos etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, representada por sua mesa diretora, intenta a presente ação de Reintegração de posse contra o MUNICÍPIO DE BUTIÁ, também qualificado na exordial.

Refere que, no dia 03/09/87, o representante do requerido, Sr. Prefeito Municipal encaminhou, na forma da lei solicitação de autorização legislativa para a aquisição entre outros de um veículo para o gabinete do prefeito. Tal solicitação fora realizada através do projeto de lei nº 760, que aprovado pela autora, transformou-se na Lei Municipal 711, de 14 de Setembro de 1987.

Aduz que da justificativa do projeto antes mencionado consta expressamente que, com tal pretendida aquisição, o veículo que vinha sendo utilizado pelo Gabinete, será cedido para uso do Legislativo, passando, dessa forma o veículo chevrolet, tipo opala, cor preta, ano 1983, placas RE-9717, em 16/03/88, juntamente com o motorista, Sr. José Candido Mendonça Machado, contratado especificadamente, passou a integrar os bens de uso da autora, sendo por esta mantido o controlado, detendo legitimamente a posse e o uso do aludido veículo.

Aduz que no dia 09/03/89, o requerido, por ordem do Sr. prefeito, "manu militari", por volta da 17:30hrs. arrebatou das mãos do motorista inexplicavelmente as chaves do veículo, determinando a entrega das chaves reserva, violentando também subordinação funcional.

Tão somente à posteriori chegou às mãos da autora.

1916

o ofício nº 190007/69, onde há requisição do veículo.

Entendendo ferido gravemente o princípio da harmonia e independência dos poderes com o esbulho praticado, requer reintegração liminar do veículo mencionado, sem outiva da parte adversa, citação do requerido para afinal tornar definitiva a reintegratória, cominando-se ao requerido o ônus sucumbente. Acresce testemunha, acosta mandato em fl. 05 e documentos de fls. 06/10 e de fls. 19/69 dos autos.

Deferida a liminar em decisão de fl. 70, expedido mandado reintegratório, resultou cumprido, citado, inclusive o requerido, como se vê de fl. 72.

Da decisão que deferiu a liminar, agravou o requerido, de instrumento que levou nº 190000760, julgado pela 6ª Câmara Cível de Eg. tribunal de Alçada do Estado, aonde restou cassada a liminar.

Em contestação oferecida pelo requerido em fl. 73/81, suscita ausência de representação legal para intentar a ação, em juízo a presente demanda, porquanto comparece representada por duas mesas diretoras enquanto possui somente uma legalmente constituída. Suscita defeito no instrumento de mandato acostado em fl. 05 dos autos e imprestabilidade do documento de fl. 06. Refere defeitos diversos de representação da autora, baseado no regimento interno da Câmara suplicante, que aponta requisitos para a autora comparecer em juízo, requisitos esses não cumpridos, eis que ausente a autorização dos vereadores para a interposição da demanda.

Suscita que o veículo sub-judice e até mesmo seu motorista não haviam de forma definitiva sido cedidos à autora mas tão somente até posterior deliberação da requerida, o que está estipulado documentalmente e autoriza o requerido na requisição de ambos, quando destes necessitar, independentemente da vontade da autora. Refere incorrente o esbulho mencionado posto que o ofício enumerado na inicial antecedeu a ação de solicitar as chaves do veículo, ato esse realizado em consonância ao quanto contido no artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

Colhe entendimento doutrinário esboçado por Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, que resalta a ação de qualificação no seu entender.



1978

palda o agir do suplicado, no seu entender, por tratar-se de cessão de uso, a qual não se submete a forma específica de término e não caracteriza esbulho possessório a retomada do bem que se faz objeto.

Requer seja julgada improcedente a ação, devolvendo-se o bem em pauta ao requerido, condenando-se a autora nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.

Com a contestação junta mandato em fl. 82 e documentos de fls. 83/85.

Referentemente ao oferecimento da contestação, manifestou-se a autora em fls. 87/88, aduzindo intempestividade no oferecimento contestacional impondo-se seja decretada a revelia do requerido.

No quanto concerne às preliminares da contestação entende equivocadas, embasa seu entender. No mérito repisa seus argumentos iniciais suscitando que os ensinamentos, via jurisprudência e doutrina apontados na contestação prestam-se a regular situações havidas entre Poder Público e terceiros e não entre Poderes, como é o caso presente.

Acosta documentos de fls. 89/90.

Dos documentos acostados pela autora, deu-se vistas ao requerido que repisou suas anteriores considerações, citando precedentes jurisprudenciais.

Com vistas o Ministério Público, ofereceu parecer em fls. 96/100 dos autos.

Determinada que a requerida regularizasse sua representação formal, intimadas foram as partes para manifestarem-se concordes com julgamento antecipado.

A autora fez juntada dos documentos de fls. 105/167 dos autos, informado esse juízo da decisão proferida no agravo, conforme comunicado de fl. 169, do qual foi dada vista às partes.

Compareceu o requerido em fl. 170/171, regularizou sua representação e concorreu com julgamento antecipado para ver julgada improcedente a ação ou decretada nulo o pro-

cessado, na conformidade do artigo 13 do CPC.

Com vista o Ministério Público, ofereceu parecer em fl. 173 dos autos.

Por decisão de fl. 174, determinou-se a expedição de mandado de entrega do veículo que encontrava-se em poder da autora para o requerido, na forma do julgamento do agravo de instrumento. Determinação essa cumprida conforme se vê do mandado de fl. 176.

Intimada a autora a sanar defeito de representação verificado nos autos, comparece em fls. 182/183 para manifestar entendimento de inexistência de irregularidade a ser sanada na representação legal da autora, requerendo o prosseguimento do feito com julgamento antecipado, na forma proposta, pela procedência total da ação, como medida de justiça.

Faz juntada da lei Orgânica de Butiá, em fl. 184 dos autos.

Com vistas ao requerido e ao Ministério Público, manifestou-se o município e a câmara em petitório conjunto requerendo suspensão do feito por 90 dias para que possam as partes promover negociação para compor amigavelmente o litígio, como se vê de fls 186 dos autos.

Deferido o requerido, fluíu o prazo, intimadas as partes para manifestarem-se sobre o suscitado acordo, manifestou-se o município demandado em petitório de fls. 189/190 requerendo a decretação da nulidade do presente feito por entender infringido o art. 13, inciso II do CPC, ou seja julgado improcedente na totalidade.

Dada vista ao Ministério Público, manifestou-se em fls. 192/193 dos autos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação. Em fl. 71, v., verifica-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 17 de março de 1989. A contestação foi protocolada em 27 de março de 1989 (fl. 73), portanto, dentro do prazo legal, que no caso é de 15 dias, pois

199
8

após a efetivação da medida liminar a ação de reintegração de posse segue o rito ordinário.

Também vai afastada a alegação de irregularidade de representação do requerido. O requerido se encontra representado pelo Sr. Prefeito Municipal. A presente ação foi proposta contra o Município de Butiá e, por óbvio, quem o representa é o Sr. Prefeito Municipal.

Quanto a alegação de irregularidade de representação da requerente, entendo ser a mesma procedente. A Câmara de Vereadores só pode agir judicialmente, representada pelo seu Presidente, por deliberação de seus membros, ou "ad referendum", conforme determina a Resolução nº 20, de 22/01/73 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores).

A requerente, em fl. 87, aceitou a necessidade de deliberação para o exercício de ação judicial, quando afirma que "o agir judicialmente é uma obrigação a ser tomada "ad referendum" ou alternativamente, por deliberação do Plenário".

A magistrada processante determinou a regularização processual da requerente. Mas tal não ocorreu até a presente data.

Verifica-se, assim, a ocorrência de nulidade, conforme preceitua o artigo 13, inciso I, do CPC.

Deixo, porém, de decretar a nulidade do feito, pois tenho que a renovação dos atos não faria com que o mérito da ação tivesse melhor sorte.

Não divergem as partes quanto ao fato de que houve uma cessão de uso do bem objeto da presente lide, na qual é cedente a Prefeitura Municipal de Butiá e cessionária a Câmara de Vereadores. É fato incontroverso, portanto, que o uso do bem era exercido pela Câmara de Vereadores.

Tão certo quanto o fato de que o cessionário tinha o uso do bem, é o fato de que o cedente conservava o domínio do mesmo.

Desta forma, entendo que o mérito da presente ação já restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 190000760, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado, na ocasião em que, cassando a liminar que havia sido concedida

A



257

pelo Juízo "a quo", definiu que houve no caso, cessão de uso, diz a ementa do acórdão:

"Cessão de Uso. É instituto de direito administrativo pelo qual uma entidade pública cede a outra a utilização de um bem. Esse tipo de relação rege-se pelo Direito Administrativo, público por excelência, e não pelo Direito Privado. Descabimento do interdito possessório."

Também nos autos do agravo de instrumento, no voto do Juiz Relator, Dr. Ruy Gessinger, se encontra a seguinte manifestação:

"Não se prestam os interditos possessórios à solução da demanda, daí porque procede a irresignação, descabendo a concessão liminar.

É verdade: diz Fabrício que as pessoas de Direito Público podem ser rés em ação possessória (Comentários ao CPCD, VIII, Tomo III, p. 474). Isso, bem entendido, no entanto, quando houver posse a ser protegida.

Claro que, in casu, houve deslocamento do poder de disposição do bem. Não houve, entretanto, transferência da posse, na acepção jurídica do termo.

Bem possível é que o agir do Prefeito tenha sido arbitrário, ou quiçá ilegal. Não será, no entanto, nos lindes da possessória que tal questão será desvendada."

Ressalto que o acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento transitou em julgado. Assim, parece-me, sem sombra de dúvidas, que, agora, tal decisão não mais pode ser modificada, já que não houve alteração fática alguma.

ISSO POSTO, julgo improcedente a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pela Câmara Municipal de Vereadores contra a Prefeitura Municipal de Butiá-RS, pois os interditos possessórios não se prestam à solução da demanda.

Custas pela requerente. Deixo de arbitrar honorários, pois seriam pagos pelos contribuintes, o que não seria justo, até porque os procuradores de ambas as partes já recebem vencimentos dos cofres do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

201
2

Registre-se. Publique-se e intímese.
Buitã, 12 de maio de 1992.

Adriana L. Ribeiro
Adriana da Silva Ribeiro
Juíza de Direito Substituta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 379/92
Parecer nº : _____ Data : 17 / 08 / 92
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1102, DO EXECUTIVO.

O Projeto de Lei nº 1102, do Executivo, é Constitucional e está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por este Legislativo.

Sala das sessões, 17 de agosto de 1992.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua de Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 449

INCLUI O PROJETO DE LEI
Nº 1102 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS
TRABALHOS.

ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1102 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1102 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1992.

Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 30 de julho de 1992.

Vers. Neusa Vargas
1ª Secretária